



Governo do Estado de Rondônia GOVERNADORIA

DECRETO Nº 8909,

de 19 de novembro de 1999.

Regulamenta a Lei Complementar nº 218, de 19 de novembro de 1999 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA,
no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual e,
com fulcro na Lei Complementar nº 218, de 19 de dezembro de 1999,

DECRETA

Art. - 1º Observado o interesse da Administração é facultado ao servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ocupante, exclusivamente, de cargo de provimento efetivo, solicitar redução em 50% de sua carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração, a ser requerida no período de 22 de novembro a 12 de dezembro de 1999.

§ 1º - A redução de carga horária poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de interesse da Administração.

§ 2º - O servidor que requerer a redução da carga horária deverá permanecer em exercício até a data do início da redução, a ser homologada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo do requerimento na Secretaria de Estado da Administração.

Art. 2º Não poderão requerer redução da carga horária, com remuneração proporcional, os servidores ocupantes das seguintes categorias funcionais:

- I - Procurador do Estado
- I - ocupantes do cargo de Professor;
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva;

Publicado no Diário Oficial
nº 4373 do dia 19 / 11 / 99



Governo do Estado de Rondônia

GOVERNADORIA

de 19 de novembro de 1999

DECRETO Nº 8909

Regulamenta a Lei Complementar nº 218 de
19 de novembro de 1999 e dá outras
providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA

no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso V, da Constituição Federal e
com fulcro na Lei Complementar nº 218, de 19 de novembro de 1999,

DECRETA

Art. 1º - O Observatório de Interesse da Administração é formado no
servidor da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, ocupante
exclusivamente de cargo de provimento efetivo, solicitar redução em 50% de sua
carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração, a ser realizada
no período de 22 de novembro a 12 de dezembro de 1999.

§ 1º - A redução de carga horária poderá ser revertida em
integral, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou de interesse da Administração.

§ 2º - O servidor que requer a redução de carga horária
deverá permanecer em exercício até a data do início da redução, a ser homologada, no
prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo do requerimento na Secretaria
de Estado da Administração.

Art. 2º - Não poderá requerer redução de carga horária, com
remuneração proporcional, os servidores ocupantes das seguintes categorias
funcionais:

- I - Procurador do Estado
- I - ocupantes do cargo de Professor
- II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

- II - Policiais Militares das graduações de Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e Oficiais dos postos de 2º Tenente e 1º Tenente Combatentes;
- III - Grupo Ocupacional Polícia Civil;
- IV - Agente Penitenciário;
- VI - detentores de cargos comissionados.

Art. 3º - A Administração Estadual poderá, em havendo demasia de adesões de servidores à redução da carga horária, indeferir o número necessário de pedidos, de forma a garantir a preservação dos serviços prestados.

Parágrafo único - Ocorrendo a situação prevista no *caput* deste artigo, o indeferimento deverá ser feito em ordem inversa, a partir do último pedido protocolado até o número possível de ser atendido.

Art. 4º - A redução de carga horária deverá ser solicitada através de requerimento próprio, endereçado ao Secretário de Estado da Administração, devidamente protocolado:

I - na capital, diretamente na Secretaria de Estado da Administração;

II - nos demais municípios, nos órgãos representantes da Secretaria de Estado da Educação, que serão encaminhados diretamente à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 5º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, 19 de novembro de 1999, 111º da República.


JOSE DE ABREU BIANCO
Governador